

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Miguel Lombardi, busca alterar o § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer critérios para a definição do valor da participação do idoso no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares, de acordo com o seu grau de dependência.

Com relação aos idosos com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda, a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. Para idosos com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada, a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento). Para idosos com Grau de Dependência III - com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>



CD228615760100*

comprometimento cognitivo, a participação não poderá exceder a 100% (cem por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que os gastos representados pela internação de um idoso em entidades desta natureza variam de acordo com o grau de dependência de cada interno. Tais critérios atendem tanto ao idoso quanto às entidades benfeitoras de assistência social, uma vez que o idoso mais dependente de cuidados exige gastos maiores do que aqueles com vida relativamente independente.

A proposição tomou por base a Resolução RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, emitida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprovou o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial e o grau de dependência dos idosos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Seguridade Social e Família – CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A entidade filantrópica, melhor denominada entidade benfeitora, cuja atuação visa ao interesse e necessidade da comunidade, é voltada especialmente para a assistência social, saúde e educação e não tem fins lucrativos. Constitui o denominado Terceiro Setor e atua com o pressuposto de uma sociedade justa e solidária, com ênfase na participação voluntária em âmbito não governamental, ou seja, independentemente do Estado e do mercado, embora com eles possa firmar parcerias e receber



* CD228615760100

investimentos.

A recente Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que revogou a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, é a que trata atualmente da certificação das entidades benéficas de assistência social. Essa norma dispõe, em seu art. 29, parágrafo único, que as entidades benéficas poderão ser certificadas e usufruir da imunidade das contribuições sociais, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade ocorra nos termos e nos limites do § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso.

A nova Lei Complementar supera a questão da lei anterior, de que, para ser certificada como entidade benéfica de assistência social, a casa-lar precisaria comprovar que “presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação”. Em razão do termo “de forma gratuita”, alguns conselhos municipais de assistência social poderiam impedir que as entidades benéficas de longa permanência ou casas-lares se utilizassem do Benefício de Prestação Continuada – BPC pago aos idosos como forma de custear parte das suas despesas operacionais.

Já o Estatuto do Idoso, por intermédio da Lei nº 8.741, de 1º de outubro de 2003, autoriza a cobrança de participação dos idosos no custeio de casas-lares, sem qualquer alteração no seu enquadramento como entidade não lucrativa. É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, que se dará na forma estabelecida pelo Conselho Municipal do Idoso ou pelo Conselho Municipal da Assistência Social, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Sendo assim, propomos em nosso Parecer a possibilidade da entidade de longa permanência ou casa-lar cobrar dos idosos internos de acordo com seu grau de dependência de modo a poder equilibrar suas despesas e permitir um reinvestimento na prestação de seus serviços, variando de acordo com o grau de dependência do idoso, entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, conforme previsto na proposição em



tela.

Entendemos ser pertinente uma alteração nos percentuais previstos na Proposição em análise, mantendo em 70% (setenta por cento), nos casos de idosos com grau de Dependência I, e ampliando para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de idosos com grau de Dependência II, de forma a permitir um equilíbrio maior de despesas e possibilidade de reinvestimento por parte das entidades benfeitoras de longa permanência ou casas-lares. Quanto aos idosos com grau de Dependência III, consideramos excessiva a porcentagem de 100% na cobrança de participação dos idosos no custeio de entidades de longa permanência ou casas-lares prevista no Projeto de Lei em análise. Propomos que essa participação atinja o máximo de 80% (oitenta por cento), de modo a permitir certa independência e autonomia financeira do idoso beneficiário, para a aquisição de itens e serviços necessários ou solicitados pelo idoso.

A proposta está alinhada com a realidade das instituições e, como bem apontou o Autor, atende ao disposto na Resolução RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, emitida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprovou o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial e o grau de dependência dos idosos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>



* C D 2 2 8 6 1 5 7 6 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estabelecer critérios de acordo com o grau de dependência do idoso, na definição de seu valor da participação no custeio das entidades benfeitoras de longa permanência ou casas-lares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
§ 2º. O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, cujo percentual máximo obedecerá aos seguintes critérios de grau de dependência do idoso:

I – Idosos com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda: a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

II – Idosos com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada: a participação não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>

* C D 2 2 8 6 1 5 7 6 0 1 0 0

III – Idosos com Grau de Dependência III – com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo: a participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>



* C D 2 2 8 6 1 5 7 6 0 1 0 0 *